



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10783.010291/96-62
Recurso nº 224.637 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.368 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria PIS decadencia
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUIMARÃES CAFÉ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/1990 a 30/10/1995

PIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO.

Diante do teor da Súmula vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN. Inexistência de contrariedade à lei.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 147, de 28/06/2007, contra decisão consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 201-78.324), interpõe recurso especial (contrariedade à lei) a esta Terceira Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência com fundamento no art. 150, § 4º e 173 do CTN ao invés do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A ementa da decisão recorrida possui a seguinte redação:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP 1.212/95 (Primeira Seção do STJ — REsp 144.708-RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

DECADÊNCIA.

Por ter natureza tributária, aplicam-se ao PIS as regras do CTN relativas à decadência (artigos 150, § 4º, e 173).

ENCARGOS DA TRD.

Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. Recurso provido."

A contribuinte foi autuada pela suposta insuficiência de recolhimento do PIS/Faturamento relativo a diversos períodos de apuração ocorridos entre dezembro de 1990 e outubro de 1995, acrescidos dos consectários legais, entre os quais os encargos da TRD. A autuação não considerou a semestralidade da base de cálculo do PIS.

A ciência do auto de infração ocorreu em 11/07/1996. A decisão recorrida considerou decaídos todos “os valores relativos aos períodos de apuração até o mês de junho de 1991”, ressaltando, no caso, ter havido insuficiência de recolhimentos.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 201-301, de fl. 259/260, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos de admissibilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

A matéria cinge-se exclusivamente à matéria de decadência – lançamento fiscal de créditos do PIS. Em apertada síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2011 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 09/01/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 28/01/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

- O Acórdão recorrido entende aplicável o art.150, § 4º do CTN (5 anos, contados do fato gerador), por ter ocorrido insuficiência de pagamento ;

- A Fazenda Nacional (recorrente) defende a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, art. 45 da Lei nº 8212/91, prazo de 10 anos.

A ciência do auto de infração ocorreu em 11/07/1996. A decisão recorrida considerou decaídos todos os períodos anteriores a junho de 1991.

A controvérsia cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, e súmula do Judiciário, inexistente contrariedade à lei, não havendo como se conhecer/acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de reformar a decisão recorrida para restabelecer a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso do Procurador da Fazenda Nacional para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA